



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070309-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado FERNANDA ARAÚJO COMÉRCIO DE VESTUÁRIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32943

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2070309-41.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AGRAVADA: FERNANDA ARAÚJO COMÉRCIO DE VESTUÁRIO

COMARCA: ATIBAIA

JUIZ: JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C LUCROS CESSANTES. REATIVAÇÃO DE CONTA NA PLATAFORMA “INSTAGRAM”. Ação principal julgada procedente, para compelir a ré a reativar a conta da autora, denominada @brechonaftalinatibaia, na plataforma Instagram, bem como para condená-la no pagamento de lucros cessantes, representados pelo faturamento médio apurado a partir do mês de abril de 2023 até o mês antecedente ao bloqueio da conta. Cumprimento de sentença iniciado. Impugnação apresentada pelo devedor, alegando ausência de liquidez, necessidade de comprovação dos danos, resolução da obrigação por impossibilidade absoluta de reativação da conta e conversão da obrigação em perdas e danos. Alegou, ainda, que a autora criou, em julho de 2023, uma nova conta na plataforma, denominada @brechonaftalinatibaia~~br~~, obtendo resultado prático equivalente. Decisão de primeiro grau que rejeitou a impugnação. Inconformismo. **CERCEAMENTO DE DEFESA.** Inocorrência. Preliminar rejeitada. **PERDAS E DANOS. RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE.** Autora passou efetivamente a utilizar uma nova conta na plataforma Instagram, denominada @brechonaftalinatibaia~~br~~, criada em julho de 2023. Em consulta recente, a autora conta com mais de 41 mil seguidores em sua nova página. No processo originário, a autora alegou que a conta desativada, denominada @brechonaftalinatibaia, tinha apenas 23 mil seguidores. Não se constata interesse que justifique a medida de reativação da conta anterior, especialmente considerando que a autora atualmente possui número expressivamente superior de seguidores em sua nova conta,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*praticamente o dobro do que detinha anteriormente. Com 788 publicações e mais de 41 mil seguidores, é de se esperar que a autora já tenha restabelecido – até mesmo superado – o nível de engajamento e receita anteriormente obtidos. Possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos. Inteligência do art. 499, caput, parte final, do CPC/15. Perdas e danos fixados em R\$ 20.000,00, valor que se revela compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. **LUCROS CESSANTES.** A autora não apresentou suficiente documentação a comprovar os ganhos havidos antes do bloqueio da conta. A memória de cálculo apresentada no início da fase satisfativa foi elaborada aleatoriamente e não está ancorada em registros contábeis, elaborado por contador idôneo. Ainda que não tenha havido impugnação expressa quanto a esse ponto, é razoável reconhecer que a agravante não detinha meios para comprovar o faturamento mensal da agravada, uma vez que os documentos fiscais e contábeis permanecem sob a posse exclusiva desta. Cumpre observar ainda que a plataforma Instagram não intermedia ou administra pagamentos, atuando unicamente como ferramenta de divulgação e impulsionamento. Necessidade de instauração da fase de liquidação de sentença para apurar o “quantum debeatur” referente à condenação em lucros cessantes, prosseguindo-se o cumprimento de sentença apenas quanto às perdas e danos. Decisão parcialmente reformada. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.***

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão a fls. 111/113 dos originários, mantida pela de fls. 128, que rejeitou a impugnação ao cumprimento da sentença, ofertada pela ora agravante.

Sustenta a recorrente, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que a decisão que rejeitou os embargos de declaração, não abordou todas as questões por ela levantadas, as quais poderiam alterar as conclusões do julgador. Cita violação aos princípios da decisão não surpresa, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. No mérito, sustenta a necessidade de prévia liquidação, apontando a imprescindibilidade da

comprovação do faturamento mensal da agravada, que será utilizado para determinar o *quantum debeatur* da condenação a título de lucros cessantes. Assevera que a agravada não apresentou documentos que comprovem o suposto faturamento apresentado ou o cálculo utilizado para alcançá-lo. Destaca ainda que a r. sentença exequenda mencionou expressamente a necessidade de instauração do incidente de liquidação. Finalmente, afirma que a conta de Instagram da agravada foi permanentemente deletada, tornando impossível o cumprimento da obrigação. Diante disso, requer a resolução da obrigação ou, subsidiariamente, a conversão em perdas e danos. Busca a anulação ou a reforma do r. decism. Requer o efeito suspensivo.

A fls. 216/217 foi deferido o efeito pretendido, apenas para impedir qualquer ato de penhora, até o julgamento deste recurso.

Contraminuta a fls. 223/243.

Houve oposição ao julgamento virtual, manifestado pela ora recorrente (fls. 221).

É o relatório.

Trata-se de r. decisão proferida na fase de cumprimento de sentença de ação cominatória c/c lucros cessantes, proposta pela agravada FERNANDA ARAÚJO COMÉRCIO DE VESTUÁRIO em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, ora agravante, visando a satisfação de R\$ 624.682,63.

No processo originário, a recorrente foi condenada a reativar a conta da autora, denominada @brechonaftalinatibaia, na plataforma Instagram, bem como indenizá-la pelos lucros cessantes que esta deixou de auferir, representada pelo faturamento médio apurado a partir do mês de abril de 2023 até o mês antecedente ao bloqueio da conta (fls. 5/17, do incidente).

Em grau recursal, a condenação restou integralmente mantida (fls. 18/25, do incidente), apelo julgado por esta C. Câmara.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, com cálculos (fls.

27, do incidente).

Intimação por DJe (fls. 54/55, do incidente).

Em **22.11.2024** (fls. 56/75, do incidente), o agravante apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando ausência de liquidez, necessidade de comprovação dos danos, resolução da obrigação por impossibilidade absoluta de reativação da conta e conversão da obrigação em perdas e danos. Alegou, ainda, que a autora criou, em julho de 2023, uma nova conta na plataforma, denominada @brechonaftalinatibaibr, obtendo resultado prático equivalente.

Ao final, como relatado, o MM Juízo da origem rejeitou a impugnação.

Contra este r. *decisum* se volta o agravante.

De prêmio, rejeito a objeção de cerceamento de defesa, uma vez que o recorrente teve plena oportunidade de se manifestar em todas as fases do processo, encontrando-se garantidos o contraditório e a ampla defesa. Por consequência, afasto também a alegação de violação ao princípio da decisão não surpresa.

A objeção de nulidade sob o argumento de carência de fundamentação não merece ser acolhida. A adoção de entendimento contrário aos interesses do recorrente, por si só, não implica em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal ou ao art. 489, §1º, do CPC/15.

O MM. Juiz expôs precisamente as razões de seu convencimento. É o que basta.

A Constituição Federal exige que a decisão judicial seja fundamentada, mas não exige seja a fundamentação exaustiva. Mesmo na vigência do CPC/15, o julgador não está obrigado a responder a todas as

questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão, consoante ventilado no Informativo 585 do E. STJ:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315- DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Verifica-se ainda que o recorrente compreendeu perfeitamente os motivos de decidir do D. Magistrado, na medida em que manifestou inconformismo por meio deste recurso.

No mérito, observo que a autora passou efetivamente a utilizar uma nova conta na plataforma Instagram, denominada [@brechonaftalinatibaiaib](#).

Conforme se verifica a fls. 61, referida conta foi criada em **julho de 2023**.

Em consulta recente, constatei que a autora atualmente conta com mais de 41 mil seguidores em sua nova página.

Instagram

Entrar

Cadastre-se



brechonaftalinatibaiaabr

Seguir

Enviar mensagem

...

788 publicações

41,2 mil seguidores

1.120 seguindo

Fernanda de Araujo

Roupas e vestuário

Peças novas e seminovas de alta qualidade 🧥

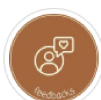
Envios para todo o Brasil 🇧🇷

Garimpo que valoriza você e o planeta 🌿... mais

brechonaftalinatibaia.my.canva.site



CORREIOS



FEEDBACKS



STORIES CO...



COMO COMP...



LIVE



PET FRIENDLY



LOJA FÍSICA

No processo principal, a autora alegou que a conta desativada, que possuía a denominação @brechonaftalinatibaia, tinha apenas 23 mil seguidores.

Diante desse cenário, cabe indagar se, de fato, a autora possui necessidade de reativação de sua conta anterior, ou revés, se já alcançou um resultado prático equivalente por meio da nova conta criada, como deduzido pela agravante.

Entendo por adotar a primeira posição.

Com efeito, não se constata interesse que justifique a medida de reativação da conta anterior, especialmente considerando que a autora atualmente possui número expressivamente superior de seguidores em sua nova conta, praticamente o dobro do que detinha anteriormente.

Com 788 publicações e mais de 41 mil seguidores, é de se esperar que a autora já tenha restabelecido – até mesmo superado – o nível de engajamento e receita anteriormente obtidos.

Evidencia-se, assim, que a autora atingiu resultado prático equivalente, o que afasta a necessidade de reativação da conta originária.

Resta, portanto, apenas a conversão da obrigação em perdas e danos, nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil:

“A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”.

Nessa perspectiva, atribuo às perdas e danos o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia que se mostra adequada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No que se refere aos lucros cessantes, a autora não apresentou suficiente documentação a comprovar os ganhos havidos antes do bloqueio da conta.

A memória de cálculo apresentada no início da fase satisfativa (fls. 27, dos autos originários) foi elaborada aleatoriamente e não está ancorada em registros contábeis, elaborado por contador idôneo.

Ainda que não tenha havido impugnação expressa quanto a esse ponto, é razoável reconhecer que a agravante não detinha meios para comprovar o faturamento mensal da agravada, uma vez que os documentos fiscais e contábeis permanecem sob a posse exclusiva desta.

Cumpre observar ainda que a plataforma Instagram não

intermedia ou administra pagamentos, atuando unicamente como ferramenta de divulgação e impulsionamento.

Sendo assim, necessária a instauração da fase de liquidação de sentença para apurar o “*quantum debeatur*” referente à condenação em lucros cessantes, prosseguindo-se este incidente apenas quanto às perdas e danos.

A hipótese não admite sustentação oral, de modo que privilegiando os princípios da racionalização da justiça e da celeridade, o feito irá a julgamento na plataforma virtual. Vale ressaltar que há muito feitos aguardando julgamento presencial/ telepresencial.

Por fim, alerto que não é necessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ROSANGELA TELLES

Relatora